

## DECRETO Nº 37.160, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

Institui o Plano Diretor - SUAPE 2030 e dispõe sobre o ordenamento do solo da Empresa SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos VI e VII do artigo 24 da Constituição Federal, na Lei Federal 6.803, de 2 de julho de 1980, e no artigo 139 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento Portuário - PDZ da Zona Industrial Portuária, aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária da Empresa SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, por meio da Resolução de 25 de maio de 2011, e a Portaria nº 414, de 30 de dezembro de 2009, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República do Brasil,

DECRETA:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Diretor - SUAPE 2030, instrumento normativo que define o zoneamento ambiental, industrial e portuário, bem como as condições de uso, ocupação e parcelamento do solo do espaço territorial de SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, conforme Base Cartográfica e Quadro de Parâmetros constantes dos Anexos I e II do presente Decreto.

Parágrafo único. A nomenclatura SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros será utilizada neste Decreto e em todos os documentos que versem sobre o empreendimento, adotando-se, após a primeira citação, apenas o nome SUAPE, exceto quando se tratar de gestão, quando será utilizada a terminologia Empresa SUAPE.

Art. 2º. O espaço territorial de SUAPE constitui lugar estratégico de implementação de políticas estaduais de desenvolvimento portuário e industrial e é delimitado conforme normas específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo para atividades prioritariamente portuárias e industriais, e onde incidem condições especiais de proteção ambiental.

Art. 3º. O espaço territorial delimitado no zoneamento de SUAPE fica submetido ao gerenciamento da Empresa Pública SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, criada pela [Lei nº 7.763 de 7 de novembro de 1978](#), observadas as competências dos órgãos estaduais e municipais em relação ao planejamento territorial, ao controle urbano e à fiscalização ambiental.

Art. 4º. Compete ao Estado de Pernambuco, observado o disposto no presente Decreto e nas demais legislações pertinentes em vigor:

I - definir os tipos de estabelecimentos industriais e de atividades complementares que poderão ser implantados em cada uma das categorias de zonas ou setores constantes do zoneamento de SUAPE;

II - instalar e manter, nas zonas e setores constantes do zoneamento de SUAPE, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente, por meio de ações da Empresa SUAPE e dos órgãos estaduais competentes;

III - fiscalizar, em todo o espaço territorial de SUAPE, o cumprimento das normas ambientais, de parcelamento, uso e ocupação do solo, e de acessibilidade e mobilidade, respeitadas as competências constitucionais atribuídas aos municípios.

Art. 5º. Ficam denominadas Distritos Industriais Satélites de SUAPE as áreas instituídas para fins de promoção e instalação de atividades de produção industrial ou de logística que se proponham a integrar e favorecer as cadeias produtivas relacionadas à SUAPE, por meio das políticas e programas econômicos do Estado e dos municípios, e ainda por ação da iniciativa privada, em consonância com as normas urbanísticas e ambientais.

Parágrafo único. A caracterização das áreas referidas no *caput* deste artigo como Distritos Industriais Satélites de SUAPE dar-se-á por instrumento próprio formalizado com a Empresa SUAPE.

Art. 6º. Fica denominado Território Estratégico de SUAPE, para fins de planejamento urbano, toda a área que compreende os Municípios do Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Escada, Ribeirão, Sirinhaém e Rio Formoso.

## **TÍTULO II**

### **Objetivos**

Art. 7º. O Plano Diretor - SUAPE 2030 tem como objetivos:

I - contribuir para a promoção do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco de forma sustentável;

II - subsidiar o fortalecimento de SUAPE como elemento estruturador e indutor do desenvolvimento do Estado de Pernambuco;

III - contribuir para uma gestão moderna e eficiente de SUAPE;

IV - estimular a capacidade de internalizar, no Estado como um todo e, em particular, no Território Estratégico de SUAPE, os impactos econômicos capazes de gerar, direta ou indiretamente, atividades produtivas, empregos e renda através de mecanismos como a criação de distritos industriais ou logísticos satélites;

V - subsidiar a articulação de entidades públicas, instituições privadas e sociedade civil organizada, buscando criar no Território Estratégico de SUAPE um ambiente de desenvolvimento econômico regional integrado e participativo;

VI - promover a integração de SUAPE com sua região de entorno;

VII - orientar a oferta de infraestrutura adequada para a implantação de empreendimentos industriais e portuários no Território Estratégico de SUAPE, assim como para aquelas atividades complementares a esse uso principal, dentro de padrões apropriados de eficiência operacional, segurança e equilíbrio ambiental;

VIII - fortalecer uma estrutura de gestão para SUAPE que incentive o desenvolvimento do Estado, administrando racionalmente o patrimônio público colocado sob a sua responsabilidade, atuando com a dupla missão de operar como autoridade portuária e gerir o espaço das atividades industriais adjacente à área do Porto Organizado;

IX - favorecer a realização de ações de responsabilidade socioambiental e cultural por parte da Empresa SUAPE e demais empreendedores na área de influência de SUAPE;

X - articular e contribuir com os agentes promotores das políticas sociais na potencialização dos efeitos positivos do processo de crescimento econômico no Território Estratégico de SUAPE, assim como na minimização de efeitos negativos decorrentes da sua dinamização econômica;

XI - fornecer orientações para o uso racional dos recursos ambientais considerando as exigências de proteção ambiental de SUAPE e de sua área de influência;

XII - contribuir para estruturação de mobilidade e acessibilidade de qualidade, que proporcionem eficiência e eficácia da operação dos diferentes modais de transportes de cargas e passageiros, garantindo a universalização dos serviços e negócios em SUAPE.

### **TÍTULO III**

#### **Ordenamento Territorial**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Diretrizes Urbanísticas e Ambientais**

Art. 8º. O Plano Diretor - SUAPE 2030 buscará a consecução dos seus objetivos através das seguintes diretrizes:

I - gerais:

a) disponibilizar mecanismos contínuos de atração à implantação de novos empreendimentos de forma sustentável;

b) buscar alternativas de planejamento e gestão que ampliem a capacidade gestora de serviços e infraestrutura complementares em SUAPE, a exemplo de parcerias público-privadas, de consórcios municipais, de fóruns de desenvolvimento e de planos e projetos regionais;

c) ampliar o conjunto de infraestrutura portuária e urbana de forma integrada com o uso e ocupação do solo atual e previsto;

II - urbanísticas:

a) implementar estratégias e normas para assegurar a efetiva regulação e controle do uso e ocupação do solo para SUAPE;

b) favorecer a prática de planejamento e gestão integrados na implementação do Plano Diretor - SUAPE 2030;

c) assegurar a melhoria na oferta e distribuição de equipamentos urbanos e espaços públicos em SUAPE;

d) fomentar a conservação do patrimônio cultural presente no espaço territorial de SUAPE;

e) garantir aos posseiros cadastrados que ainda residem em SUAPE uma alternativa digna de moradia;

f) desestimular a prática de ocupações irregulares, através do fornecimento de dados atualizados aos órgãos de controle urbano dos municípios e aos órgãos responsáveis pela segurança patrimonial de SUAPE;

### III - ambientais:

a) promover os estudos necessários para a categorização e recategorização das unidades de conservação existentes e em fase de criação no âmbito de SUAPE e em seu entorno, nos termos da [Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009](#), que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC;

b) promover a avaliação da qualidade do ar com monitoramento permanente no espaço territorial de SUAPE;

c) estimular a implementação de medidas preventivas e planos corretivos em conjunto com órgãos ambientais e empresas privadas para a gestão de emergência em SUAPE;

### IV - de mobilidade e acessibilidade:

a) garantir a integração do planejamento e execução dos projetos do sistema viário e de transportes no espaço territorial de SUAPE com as diretrizes de uso e ocupação do solo;

b) promover a operacionalização das diretrizes e estratégias previstas no Plano de Transporte Integrado de Passageiros para SUAPE;

c) valorizar, no planejamento e execução de ações referentes ao sistema viário e de transportes, a integração eficiente dos diferentes modais de transportes presentes no espaço territorial de SUAPE;

d) proporcionar integração viária regional, facilitando a intermodalidade e complementaridade com os Distritos Satélites de SUAPE e com outros pólos de geração e distribuição de cargas, articulado com os empreendimentos situados em SUAPE;

e) oferecer transporte público de passageiros, integrando as diferentes modalidades com qualidade, segurança e eficiência que permitam facilitar o acesso às oportunidades de

emprego aos moradores da Região Metropolitana do Recife - RMR e municípios integrantes do Território Estratégico de SUAPE.

## **CAPÍTULO II**

### **Condições de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo**

Art. 9º. As condições de parcelamento, uso e ocupação do solo de SUAPE serão estabelecidas de acordo com as categorias de zona ou setor definidos no seu zoneamento ambiental, industrial e portuário.

Art. 10. As definições de lote mínimo para parcelamento do solo nas zonas industriais de SUAPE serão as constantes do Anexo II deste Decreto.

Art. 11. A implantação de empreendimentos de qualquer natureza no espaço territorial de SUAPE deverá ser precedida de Carta Consulta e posterior anuência prévia da Empresa SUAPE.

§ 1º O modelo da Carta Consulta de que trata o *caput* deste artigo será disponibilizado pela Empresa SUAPE aos interessados, que receberão informações e orientação técnica.

§ 2º Os empreendedores que obtiverem aceitação da Carta Consulta deverão desenvolver projeto contemplando:

I - resolução arquitetônica e construtiva;

II - soluções de saneamento e infraestrutura local para o empreendimento;

III - dimensionamento de fluxo de pessoas e veículos e dos espaços apropriados para circulação, pátios de carga e descarga, manobra e estacionamento de veículos no interior do lote;

IV - observância às determinações da legislação ambiental pertinente.

§ 3º A aprovação do projeto mencionado no parágrafo anterior dependerá de anuência prévia da Empresa SUAPE e da obtenção das licenças urbanísticas e ambientais exigidas pela legislação pertinente.

§ 4º Os projetos arquitetônicos e de parcelamento do solo aprovados pelas administrações municipais competentes deverão ser arquivados na Empresa SUAPE, para fins de apoio à fiscalização e controle urbano e ambiental.

§ 5º Não será aprovado o projeto que não observe as normas de segurança, de padrões de construção, de urbanização e de preservação do meio ambiente, bem como aqueles que conflitem com as diretrizes e objetivos do empreendimento.

## **CAPÍTULO III**

### **Zoneamento**

Art. 12. O zoneamento ambiental, industrial e portuário do espaço territorial de SUAPE tem por objetivo regular o parcelamento, uso e ocupação do seu solo, estabelecendo as

condições para autorização dessas modalidades de intervenção segundo as diferentes características de seu sítio natural e construído, observados os objetivos e diretrizes firmados no Plano Diretor - SUAPE 2030 de que trata este Decreto.

Art. 13. Ficam estabelecidas as seguintes zonas e setores no espaço territorial de SUAPE, representadas na base cartográfica integrante do Anexo I do presente Decreto:

I - Zona Industrial Portuária - ZIP;

II - Zona Industrial - ZI;

III - Zona Central de Serviços - ZCS;

IV - Setor Especial de Habitação de Interesse Social - SEHIS;

V - Zona de Preservação Ecológica - ZPEC;

VI - Setor Especial Ambiental - SEA;

VII - Zona de Preservação Cultural - ZPC;

VIII - Setor de Proteção Cultural - SPC.

Art. 14. A Zona Industrial Portuária - ZIP, regulamentada pelo Decreto Federal de 25 de maio de 2011, abrange empreendimentos industriais de alta dependência e exigência quanto ao acesso direto e exclusivo a cais próprio, integrando, inclusive, a área do Porto Organizado.

Parágrafo único. Os empreendimentos situados no Porto Organizado estão sujeitos às determinações da Lei Federal nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e alterações, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e demais normas pertinentes, bem como à análise e aprovação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

Art. 15. A Zona Industrial - ZI corresponde às áreas destinadas predominantemente à implantação de empreendimentos de produção industrial, priorizados aqueles que mantêm correlações com a estrutura portuária no tocante ao fluxo de entrada ou saída de insumos e produtos.

Art. 16. A Zona Central de Serviços - ZCS corresponde à área destinada a usos e atividades diversificados, na forma de um pólo de empreendimentos, que deverá se constituir no principal centro de serviços em SUAPE.

Art. 17. O Setor Especial de Habitação de Interesse Social - SEHIS, inserido na ZCS, compreende as áreas de consolidação dos assentamentos informais de Massangana e Dois Irmãos que, em função de interesse social, serão objeto de programas de urbanização e regularização fundiária.

Art. 18. A Zona de Preservação Ecológica - ZPEC compreende a parcela de terras com características ambientais diversas que circunda as zonas produtivas de SUAPE, delimitada

como área de proteção para fins de preservação ecológica por determinação legal, bem como para a promoção de compensação ambiental futura.

Art. 19. O Setor Especial Ambiental - SEA contempla área especial inserida na ZPEC, onde deverá ser instalado Centro de Excelência de Produção Agrícola para fins de pesquisa e produção experimental sustentável.

Art. 20. A Zona de Preservação Cultural - ZPC compreende a área destinada à proteção do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, definindo-se como área de preservação histórica e ambiental em razão de sua singular paisagem natural e cultural.

Art. 21. Os Setores de Proteção Cultural - SPC compreendem sítios de especial interesse arquitetônico ou arqueológico, podendo se sobrepor a todas as zonas de SUAPE, os quais deverão ser protegidos e explorados em suas características singulares para fins de pesquisa e divulgação do patrimônio cultural.

### **Seção I** **Zona Industrial Portuária - ZIP**

Art. 22. Na Zona Industrial Portuária - ZIP serão permitidos os seguintes usos e atividades regulares:

I - operação dos terminais portuários e instalações para movimentação de cargas;

II - atividades de produção industrial, quando mantenham evidente interdependência com os serviços portuários.

Art. 23. Na ZIP serão permitidos, em caráter de apoio às atividades essenciais, a instalação de serviços locais complementares, que compreendem:

I - equipamentos e instalações de segurança;

II - equipamentos e instalações de segurança e saúde do trabalho;

III - unidades geradoras, subestações e redes distribuidoras de energia elétrica;

IV - centrais e redes distribuidoras de gás;

V - equipamentos e redes de telecomunicação e/ou serviços de tecnologia da informação;

VI - outras utilidades consideradas complementares à atividade primordial da ZIP, e que nela necessitem se localizar.

Art. 24. A ZIP poderá instalar Núcleos de Serviços de Conveniência, os quais poderão conter lanchonete e restaurante, terminais bancários, lojas de conveniência ou equipamentos similares de pequeno porte que sirvam de apoio ao abastecimento ou atendimento aos trabalhadores e empresas locais.

Art. 25. Não será permitido o uso habitacional na ZIP.

Parágrafo único. As atuais instalações habitacionais de posseiros na ZIP serão objeto de programa de reassentamento.

Art. 26. A configuração do parcelamento do solo e dos canais de navegação na área do Porto Organizado será definida por meio do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento Portuário - PDZ, conforme disposto na Lei Federal 8.630, de 1993, e demais instrumentos de regulação pertinentes.

## **Seção II** **Zona Industrial - ZI**

Art. 27. Na Zona Industrial - ZI serão admitidos os usos e atividades predominantemente industriais, devendo-se privilegiar aqueles que mantêm correlações com a estrutura portuária no tocante ao fluxo de entrada ou saída de insumos e produtos, mas sem um vínculo de dependência de proximidade do cais.

Art. 28. Na ZI serão permitidos, em caráter de apoio às atividades essenciais da zona, a instalação de serviços locais complementares, que compreendem:

I - equipamentos e instalações de segurança;

II - equipamentos e instalações de segurança e saúde do trabalho;

III - unidades geradoras, subestações e redes distribuidoras de energia elétrica;

IV - centrais e redes distribuidoras de gás;

V - equipamentos e redes de telecomunicação e/ou serviços de tecnologia da informação;

VI - outras utilidades consideradas complementares à atividade primordial da ZI, e que nela necessitem se localizar.

Art. 29. A ZI poderá instalar Núcleos de Serviços de Conveniência, os quais poderão conter lanchonete e restaurante, terminais bancários, lojas de conveniência ou equipamentos similares de pequeno porte que sirvam de apoio ao abastecimento ou atendimento aos trabalhadores e empresas locais.

Art. 30. Não será permitido o uso habitacional na ZI.

Parágrafo único. As atuais instalações habitacionais de posseiros na ZIP serão objeto de programa de reassentamento.

Art. 31. A área correspondente à ZI deverá ser objeto de projeto de parcelamento do solo visando à regularização e compatibilização dos lotes já existentes e à definição da forma de ocupação das áreas vagas.

Parágrafo único. O projeto de parcelamento do solo mencionado no *caput* deste artigo deverá contemplar:

I - sistema viário local integrado ao macrossistema viário de SUAPE;

II - integração ao Plano de Macrodrenagem de SUAPE;

III - quadras e lotes de padrão industrial;

IV - áreas de amenização ambiental, quando pertinente.

Art. 32. O projeto de parcelamento do solo da ZI será desenvolvido por meio da subdivisão em módulos de parcelamento pela Empresa SUAPE.

Art. 33. O projeto de parcelamento do solo será submetido à análise dos órgãos estaduais competentes, destacando-se a anuência prévia da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM e o licenciamento ambiental da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

### **Seção III** **Zona Central de Serviços - ZCS**

Art. 34. Na Zona Central de Serviços - ZCS será admitida a instalação de atividades essencialmente caracterizadas como de prestação de serviços diversificados que ofereçam suporte aos empreendimentos instalados e aos indivíduos que circulam nas áreas de SUAPE.

Art. 35. A ZCS poderá abrigar as seguintes atividades:

I - administrativas, por meio de unidades da administração de SUAPE e outros órgãos governamentais;

II - gerenciais, mediante centro de negócios e centro de convenções, que devem servir como equipamentos-âncoras estratégicos;

III - hoteleiras;

IV - bancárias;

V - comerciais;

VI - de saúde e de educação;

VII - logística;

VIII - outros serviços considerados pertinentes ao perfil da ZCS, desde que autorizados pela Empresa SUAPE.

Parágrafo único. As atividades instaladas na ZCS deverão respeitar as normas e condicionantes ambientais e culturais estabelecidas na legislação específica em vigor.

Art. 36. Fica vedada a implantação de indústrias na ZCS.

Art. 37. As atividades instaladas na ZCS deverão interagir com as atividades constantes do Projeto de Requalificação Física e Funcional do Engenho Massangana, respeitando-se as condições previstas neste Decreto e nas normas de proteção ao patrimônio cultural e ambiental.

Art. 38. Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para a ZCS serão definidos em plano urbanístico específico.

Art. 39. O uso habitacional na ZCS será restrito ao Setor Especial de Habitação de Interesse Social - SEHIS.

### **Subseção I** **Setor Especial de Habitação de Interesse Social - SEHIS**

Art. 40. O Setor Especial de Habitação de Interesse Social - SEHIS compreende os assentamentos habitacionais de Massangana e Dois Irmãos, os quais serão objeto de programa de urbanização e regularização fundiária.

§ 1º O programa de urbanização e regularização fundiária de que trata o *caput* deste artigo deverá demarcar os limites dos assentamentos informais de Massangana e Dois Irmãos visando a orientar as ações de fiscalização e de controle urbano e ambiental, dentre outras.

§ 2º Depois de demarcados, os limites dos assentamentos habitacionais de Massangana e Dois Irmãos não poderão ser ampliados.

Art. 41. No SEHIS serão admitidos:

I - o uso residencial e misto;

II - as edificações pré-existentes.

### **Seção IV** **Zona de Preservação Ecológica - ZPEC**

Art. 42. Na Zona de Preservação Ecológica - ZPEC serão admitidos os usos e atividades estritamente de conservação, pesquisa, divulgação e educação ambiental.

Art. 43. Fica vedado o uso habitacional na ZPEC.

Parágrafo único. As atuais instalações habitacionais de posseiros na ZPEC serão objeto de programa de reassentamento.

Art. 44. Não será permitida na ZPEC qualquer forma de parcelamento do solo, seja urbano ou rural, bem como a construção de novas edificações.

~~§ 1º Excepcionalmente, e com o objetivo de preservar e monitorar o ambiente da ZPEC, serão permitidas a construção de edificações e instalação de equipamentos de pesquisa e educação ambiental.~~ (Redação alterada pelo art.1º do [Decreto nº 40496, de 19 de março de 2014.](#))

§ 1º Excepcionalmente, e com o objetivo de preservar e monitorar o ambiente da ZPEC, serão permitidas a construção de edificações e instalação de equipamentos de pesquisa e educação ambiental, bem como a construção de estruturas de macrodrenagem, gasodutos, rede de telefonia, dutovias, estradas, ferrovias e eletrovias.

§ 2º A construção de edificações e instalação de equipamentos previstos no parágrafo anterior estarão sujeitos à aprovação da Empresa SUAPE, ao licenciamento do órgão estadual de meio ambiente competente, e às normas municipais edilícias de regência.

Art. 45. A Empresa SUAPE deverá promover a recomposição florestal da ZPEC, de acordo com Estudo de Restauração Florestal por ela realizado, em atendimento às compensações ambientais decorrentes de supressão de vegetação nativa.

### **Subseção I Setor Especial Ambiental - SEA**

Art. 46. O Setor Especial Ambiental - SEA conterà uma unidade experimental de produção agrícola, que será administrada, em parceria, pela Empresa SUAPE, órgãos estaduais e organizações de trabalhadores rurais.

Art. 47. No SEA será permitida a construção de edificações destinadas a abrigar o Centro de Excelência de Produção Agrícola, assim como a produção agrícola sustentável para fins de pesquisa e treinamento.

### **Seção V Zona de Preservação Cultural - ZPC**

Art. 48. A Zona de Preservação Cultural - ZPC será dividida em três áreas distintas:

I - parte da área do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti, criado pelo [Decreto nº 5.554, de 06 de fevereiro de 1979](#);

II - parte da Ilha de Cocaia;

III - conjunto histórico do Engenho Massangana.

Art. 49. O acesso e uso da ZPC no trecho que corresponde à Ilha de Cocaia serão restritos, em razão das condições ambientais e da proximidade com a área de segurança do Porto Organizado.

Art. 50. No trecho da ZPC que corresponde à Ilha de Cocaia será admitida a instalação de atividades de pesquisa, monitoramento ambiental e práticas educacionais, incluindo excursões didáticas devidamente monitoradas pela segurança portuária.

Art. 51. A Empresa SUAPE deverá desenvolver e implantar o Plano de Manejo e de Preservação Histórico-Cultural da ZPC da Ilha de Cocaia, detalhando as ações prioritárias e as atividades pertinentes à sua conservação.

Art. 52. No trecho da ZPC inserido no Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti serão mantidos os princípios e diretrizes estabelecidos no seu Plano de Preservação.

Art. 53. As atividades e usos permitidos na ZPC inserida no Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti ficam condicionados à conservação da sua paisagem cultural, podendo ser objeto de atividades turísticas, de lazer e educação patrimonial e ambiental, desde que observado o seguinte:

I - manutenção do Plano de Preservação do Parque no que se refere à restrição das edificações de uso residencial aos posseiros que ocupam a área desde a sua demarcação;

II - controle dos empreendimentos de turismo e lazer, por meio do licenciamento urbanístico e ambiental da Empresa SUAPE, da instituição gestora do Parque, da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, além da aprovação da autoridade municipal competente;

III - observância do Plano de Preservação do Parque, que deverá ser atualizado visando ao detalhamento de suas ações prioritárias e das atividades pertinentes à sua conservação ambiental e histórico-cultural.

Art. 54. No trecho da ZPC que corresponde ao conjunto histórico do Engenho Massangana serão observadas as orientações do projeto de sua requalificação física e funcional, onde serão fixadas regras específicas de uso e ocupação do solo.

Art. 55. Na ZPC não serão admitidos novos parcelamentos do solo para fins urbanos ou rurais.

### **Subseção I** **Setor de Proteção Cultural - SPC**

Art. 56. Nos Setores de Proteção Cultural - SPC serão definidas regras específicas de uso e ocupação do solo visando à proteção de suas singularidades histórico-culturais.

Art. 57. Os SPC situam-se nas localidades reconhecidas historicamente como Engenhos:

I - Boa Vista;

II - Jurissaca;

III - Rosário;

IV - Algoduais;

V - Tabatinga;

VI - Penderama;

VII - Mercês.

§ 1º Os SPC poderão se localizar em áreas distintas das mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo, desde que nelas sejam identificados componentes significativos do patrimônio material ou potencial arqueológico.

§ 2º A delimitação dos sítios a serem protegidos pelos SPC considerará apenas a presença de componentes significativos do patrimônio material ou o seu potencial arqueológico.

Art. 58. Os SPC serão preservados considerando-se as suas complexidades e respeitando-se as características do ambiente natural e construído, vestígios arqueológicos e tipologia arquitetônica.

Art. 59. Os SPC serão individualmente tratados quanto à regulação de uso e ocupação do solo, admitindo-se, onde já existem aglomerados antigos, a permanência transitória do uso habitacional exclusivamente para as famílias neles residentes.

Parágrafo único. A Empresa SUAPE, em conjunto com a FUNDARPE e com os Municípios do Cabo de Santo Agostinho e de Ipojuca, deverão elaborar Plano de Preservação e Uso específico para cada SPC.

#### **CAPÍTULO IV** **Mobilidade e Acessibilidade**

Art. 60. O sistema de mobilidade no espaço territorial de SUAPE é composto pelo conjunto de infraestrutura física dos canais, cais, vias e demais logradouros, abrigos e estações de transportes por onde circulam veículos, com passageiros ou cargas, pessoas e animais, utilizando diferentes modais de transportes.

Parágrafo único. Os diferentes modais de transportes presentes no espaço territorial de SUAPE classificam-se, segundo a via, em:

- I - transporte rodoviário;
- II - transporte aquaviário;
- III - transporte ferroviário.

Art. 61. O sistema rodoviário de SUAPE, em consonância com o Plano Diretor de Transportes Urbanos da Região Metropolitana do Recife - PDTU-RMR, estruturado segundo diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro, classifica-se em:

- I - Rodovia Expressa;
- II - Rodovia Convencional;
- III - Vias Locais;
- IV - Vias de Pedestres;

## V - Sistema Ciclovial.

Parágrafo único. A hierarquização viária do espaço territorial de SUAPE é a constante da planta integrante do Anexo III do presente Decreto.

Art. 62. As vias principais de SUAPE caracterizam-se como rodovias por:

I - promoverem o acesso entre dois Municípios e a outro Estado;

II - estarem localizadas em área com predominância de uso industrial, situada em meio a grandes extensões de área de proteção ambiental.

Art. 63. As Vias de Pedestres, cujo dimensionamento dos espaços de circulação consta do Anexo IV do presente Decreto, correspondem às calçadas, passeios, galerias, faixas de pedestres, sinalizadas ou não, travessias protegidas, escadas, caminhos, vielas, passagens, ruas de pedestres ou de lazer e demais espaços urbanos parcial ou exclusivamente destinados à circulação de pedestres.

Art. 64. O Sistema Ciclovial corresponde à rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo, bem como os locais específicos para estacionamento desse meio de locomoção.

Art. 65. O acesso às unidades empresariais e de serviços situadas às margens das rodovias expressa e convencional deverá ocorrer exclusivamente por via local.

Art. 66. Fica proibida a guarda de veículos em áreas públicas, a exemplo de áreas não loteadas, canteiros e praças, dentre outras, e às margens de via pública.

Art. 67. Os projetos dos empreendimentos em SUAPE deverão prever área para carga, descarga e guarda de veículos.

Art. 68. As vias de circulação em SUAPE garantirão plena acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a possibilitar-lhes a utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação.

Art. 69. As faixas de domínio dos Sistemas Rodoviário e Ferroviário de SUAPE são as constantes do Anexo V deste Decreto.

### **Seção I Acessibilidade**

Art. 70. A acessibilidade corresponde à garantia de acesso à infraestrutura de SUAPE, e deve ser orientada pela inclusão social, possibilitando acesso com segurança aos empreendimentos, equipamentos e serviços do local.

## **CAPÍTULO V Regulação Ambiental**

Art. 71. Os mananciais de água existentes em SUAPE deverão ser protegidos seguindo as diretrizes estabelecidas pelas [Leis nº 11.426, de 17 de janeiro de 1997](#) e [nº 9.860, de 12 de agosto de 1986](#).

Art. 72. A Empresa SUAPE deverá manter programa permanente de monitoramento da qualidade ambiental das águas receptoras de efluentes, visando ao enquadramento dos corpos hídricos e considerando as respectivas capacidades de suporte para receber os efluentes líquidos e a partição das frações biodegradáveis de carga orgânica gerada pelas indústrias.

Art. 73. Compete à Empresa SUAPE, no âmbito do seu espaço territorial:

- I - elaborar Plano de Macrodrenagem;
- II - conservar e recuperar as parcelas e fragmentos florestais ali existentes;
- III - implantar corredores ecológicos e mosaicos de unidades de conservação.

Art. 74. A Empresa SUAPE deverá promover os estudos necessários para a criação, implementação e categorização das Unidades de Conservação de Bitá e Utinga, Zumbi e Duas Lagoas e Engenho Ilha, em consonância com o estabelecido na [Lei nº 13.787, de 2009](#).

Art. 75. O monitoramento da qualidade do ar em SUAPE deverá ser estacionário e permanente dentro da sua área de influência, obedecendo ao estabelecido em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 76. A Empresa SUAPE deverá compatibilizar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos com os ditames da [Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010](#), e às demais normas técnicas de regência.

Art. 77. A Empresa SUAPE deverá promover rigoroso controle dos resíduos provenientes de navios, em cumprimento à Lei Federal nº 9.966 de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

Parágrafo único. Na disposição final das águas de lastro deverão ser observadas as diretrizes da *International Maritime Organization - IMO*.

Art. 78. As empresas instaladas em SUAPE e aquelas que movimentam produtos perigosos no Porto de SUAPE deverão apresentar Planos de Emergência Individuais para Acidentes - PEI seguindo o disposto na Lei Federal nº 9.966, de 2000, e Resoluções do CONAMA nº 293/01 e nº 398/08.

Parágrafo único. A Empresa SUAPE deverá coordenar a elaboração e a implementação de um Plano de Auxílio Mútuo no Porto de SUAPE, envolvendo os PEI das empresas localizadas na área portuária.

## **CAPÍTULO VI**

### **Situações Especiais**

Art. 79. As áreas de propriedade de terceiros inseridas no espaço territorial de SUAPE deverão constar de Plano Urbanístico ou Plano de Manejo sujeitos à anuência prévia da Empresa SUAPE, e demais licenciamentos cabíveis para sua exploração e utilização, além de observar os regramentos definidos no presente Decreto.

§ 1º O Plano Urbanístico previsto no *caput* desse artigo poderá importar em parcelamento do solo na modalidade de desmembramento ou loteamento.

§ 2º A construção de condomínios privados no espaço territorial de SUAPE, quando admitidos, obedecerá às seguintes condições:

I - possuir área máxima de 20 (vinte) hectares;

II - doar faixa de terra para abertura de sistema viário público para interligação com o sistema viário de SUAPE;

III - deverão ser separados por componentes do sistema viário público para interligação direta com o sistema viário de SUAPE.

Art. 80. Os empreendimentos de porte excepcional ou alta complexidade, considerado de interesse estratégico para o desenvolvimento geral de SUAPE, poderão ser classificados, a critério da Empresa SUAPE, como Empreendimentos Estruturadores para instalação na ZIP ou na ZI, e terão condições especiais de análise de parcelamento, uso e ocupação do solo, e de instalação, respeitadas as normas ambientais e as competências dos órgãos estaduais e municipais.

## **TÍTULO IV Gestão de SUAPE**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 81. A gestão de SUAPE é de responsabilidade da Empresa SUAPE, auxiliada pelos demais órgãos estaduais competentes.

Art. 82. Compete à Empresa SUAPE:

I - implantar e atualizar o zoneamento ambiental, industrial e portuário aprovado por este Decreto;

II - elaborar Planos de Manejo para unidades de conservação na ZPEC;

III - promover o parcelamento do solo para fins industriais no espaço territorial de SUAPE;

IV - exercer a supervisão e a fiscalização das atividades implantadas em SUAPE, respeitadas as competências municipais;

V - autorizar, mediante anuência prévia, a instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades em SUAPE, que estarão sujeitos, também, a licenciamento

urbanístico e ambiental, de acordo com as competências dos demais órgãos estaduais e municipais.

## **CAPÍTULO II** **Licenciamento Ambiental**

Art. 83. O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais no espaço territorial de SUAPE atenderá à legislação ambiental pertinente, em especial a Resolução CONAMA nº 237/97 e a [Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010](#), além das disposições deste Decreto, e das normas e padrões ambientais definidos pelo órgão estadual de meio ambiente e organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

I - emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;

II - riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;

III - volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados;

IV - padrões de uso e ocupação do solo;

V - disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros;

VI - horários de atividade.

## **CAPÍTULO III** **Licenciamento Urbanístico**

Art. 84. O licenciamento urbanístico para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais e demais atividades no espaço territorial de SUAPE, ressalvada a competência municipal, dependerá da observância do disposto neste Decreto, bem como do atendimento às normas e padrões ambientais e urbanísticos definidos pelos órgãos ambientais estadual e municipal competentes, sendo imprescindíveis:

I - anuência prévia da Empresa SUAPE;

II - anuência prévia da Agência CONDEPE/FIDEM, quando se tratar de projeto de parcelamento do solo para fins industriais ou urbano;

III - licenças ambientais pertinentes emitidas pelo órgão ambiental estadual competente.

## **TÍTULO V** **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 85. A Empresa SUAPE deverá promover o imediato reassentamento de todas as famílias ainda residentes na área da ZIP e, progressivamente, na área da ZI, assegurando-se condições adequadas de moradia em consonância com seus meios de vida e valores culturais.

Parágrafo único. O reassentamento das famílias ainda residentes na área da ZI seguirá um cronograma pré-estabelecido e será acompanhado de programas de assistência social e rigoroso controle urbano e territorial.

Art. 86. Os limites do SEHIS deverão ser definitivamente estabelecidos no projeto de urbanização e regularização fundiária e formalizados mediante Decreto.

Art. 87. A Empresa SUAPE e os Municípios do Cabo de Santo Agostinho e de Ipojuca deverão elaborar um Plano de Gestão Compartilhada para as áreas públicas e áreas de valor histórico e ambiental, bem como para a prestação de serviços públicos no espaço territorial de SUAPE.

Art. 88. O Plano Diretor - SUAPE 2030 deverá ser revisado a cada 05 (cinco) anos.

Art. 89. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 8.447, de 2 de março de 1983, e alterações.

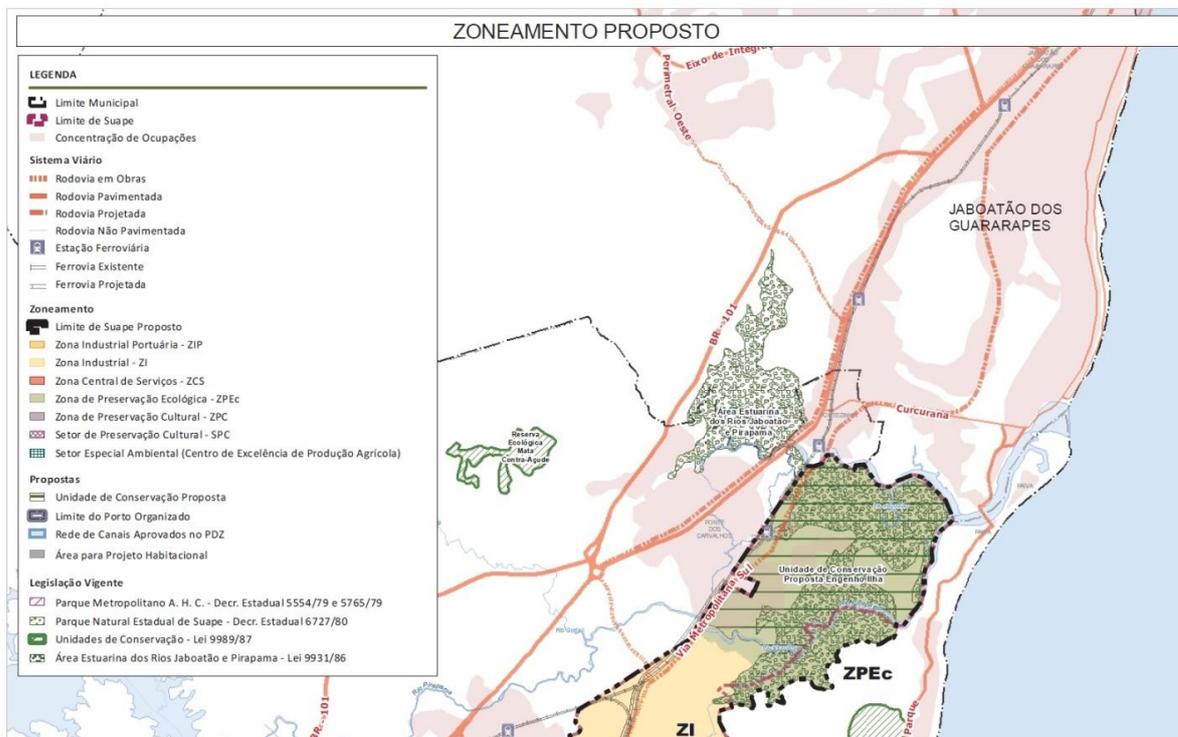
Palácio do Campo das Princesas, em 23 de setembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
GOVERNADOR DO ESTADO

GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO  
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR  
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA  
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

## ANEXO I

### PLANTA DE ZONEAMENTO



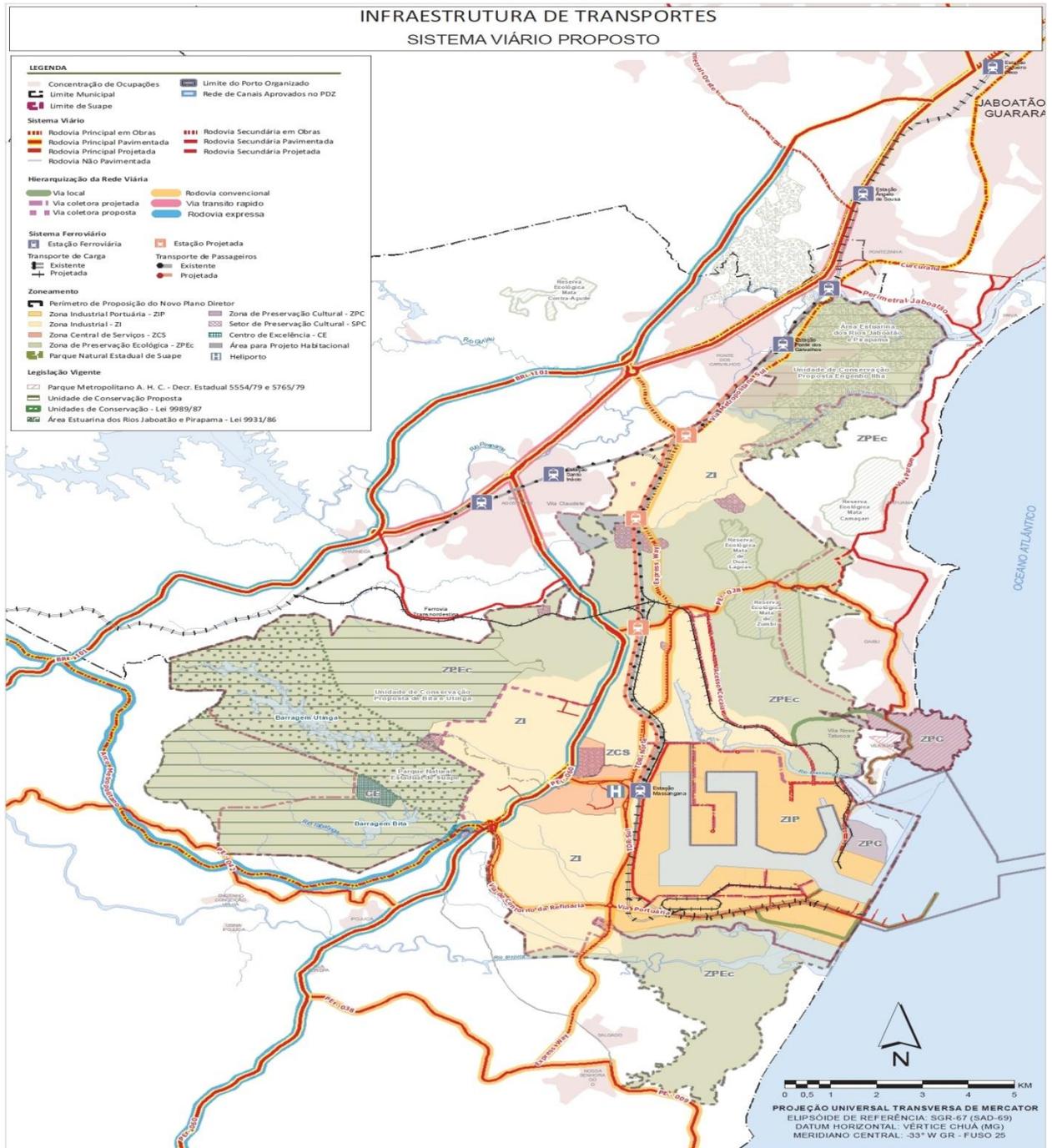
## ANEXO II

### QUADRO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Zona/Setor	Uso/Atividade	Lote mínimo	Taxa de ocupação (%)	Taxa de solo natural (%)	Afastamentos (m)	
					frontal	laterais/fundo
ZIP	Uso portuário e industrial, com atividades diretamente dependentes do Porto, admitindo atividades complementares e de apoio.	2 ha	70%	-	10	10
ZI	Uso estritamente industrial, admitidas atividades de apoio e complementares	2 ha	60%	20	15	10
ZCS	Uso diversificado no setor de serviços; admite excepcionalmente a moradia em setor especial habitacional	Sujeito a Plano Urbanístico Específico que definirá parâmetros próprios				
ZPC	Uso ligado à conservação ambiental e cultural, e à exploração turística, admitindo moradia em condições excepcionais	Sujeito a legislação específica a partir de Plano de Preservação do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti a ser aprovado pelo Conselho Gestor e Plano de Manejo da Ilha de Cocaia				
ZPEC	Uso estritamente ligado à conservação ambiental	Análise especial individualizada será de responsabilidade conjunta da Empresa SUAPE e órgão estadual de meio ambiente				
SPC	Uso preferencial para serviços de apoio ao Complexo; admite transitoriamente o uso habitacional	Análise especial individualizada será de responsabilidade conjunta da Empresa SUAPE e FUNDARPE				
SEHIS	Uso habitacional e misto e comercial de pequeno porte	Sujeito a Plano de Regularização Urbanística e Fundiária definindo parâmetros específicos locais				
SEA	Uso para fins de pesquisa e produção agrícola sustentável experimental	Análise especial individualizada será de responsabilidade conjunta da Empresa SUAPE e órgão estadual de meio ambiente				

# ANEXO III

## PLANTA DE HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA DE SUAPE



## ANEXO IV

### DIMENSIONAMENTO DOS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

CLASSE DA VIA	LARGURA MÍNIMA DA CALÇADA (m)	FAIXA MÍNIMA DO PASSEIO (m)	LARGURA MÍNIMA DO CANTEIRO CENTRAL (m)	EQUIPAMENTO DE TRAVESSIA DE PEDESTRES
<b>Via de Trânsito Rápido</b>	3,5m ou Estudo específico para avaliar a necessidade de larguras maiores para: - implantação de plataformas de embarque/ desembarque de passageiros; ou - implantação de ciclovias	2,5m	Estudo específico para cada caso	Travessia em desnível, preferencialmente mantendo o pedestre no mesmo nível da calçada (rebaixamento da pista)
<b>Via Arterial I</b>	3,5m ou Estudo específico para avaliar a necessidade de larguras maiores para: - implantação de plataformas de embarque/ desembarque de passageiros; ou - implantação de ciclovias	2,5m	2,0m ou Estudo específico para necessidade de larguras maiores para: - acomodação de pedestres nas travessias; - implantação de plataformas de embarque/ desembarque de passageiros; ou - implantação de ciclovias	Travessia em desnível, preferencialmente mantendo o pedestre no mesmo nível da calçada (rebaixamento da pista) ou Sinalização e dispositivos adequados, conforme CTB e seus regulamentos
<b>Via Arterial II</b>	3,5m ou Estudo específico para avaliar a necessidade de larguras maiores para: - implantação de plataformas de embarque/ desembarque de passageiros; ou - implantação de ciclovias	2,5m	2,0m ou Estudo específico para necessidade de larguras maiores para: - acomodação de pedestres nas travessias; - implantação de plataformas de embarque/ desembarque de passageiros; ou - implantação de ciclovias	Travessia em desnível, preferencialmente mantendo o pedestre no mesmo nível da calçada (rebaixamento da pista) ou Sinalização e dispositivos adequados, conforme CTB e seus regulamentos
<b>Via Coletora</b>	3,0m ou Estudo específico para avaliar a necessidade de larguras maiores para: - implantação de plataformas de embarque/ desembarque de passageiros; ou - implantação de ciclovias	2,0m	2,0m ou Estudo específico para necessidade de larguras maiores para: - acomodação de pedestres nas travessias; - implantação de plataformas de embarque/ desembarque de passageiros; ou - implantação de ciclovias	Sinalização e dispositivos adequados, conforme CTB e seus regulamentos e medidas moderadoras de tráfego
<b>Via Local</b>	2,5m	1,2m	-	Sinalização e dispositivos adequados, conforme CTB e seus regulamentos e medidas moderadoras de tráfego
<b>Ciclovias</b>	Deve ser dimensionada para garantir segurança e conforto dos pedestres	Deve ser dimensionada para garantir segurança e	-	Sinalização e dispositivos adequados, conforme CTB e seus regulamentos e medidas moderadoras de tráfego

CLASSE DA VIA	LARGURA MÍNIMA DA CALÇADA (m)	FAIXA MÍNIMA DO PASSEIO (m)	LARGURA MÍNIMA DO CANTEIRO CENTRAL (m)	EQUIPAMENTO DE TRAVESSIA DE PEDESTRES
		conforto dos pedestres		
<b>Via de tráfego compartilhado Pedestre e bicicleta</b>	Deve ser dimensionada para garantir segurança e conforto dos pedestres	Deve ser dimensionada para garantir segurança e conforto dos pedestres	-	Sinalização e dispositivos adequados, conforme CTB e seus regulamentos e medidas moderadoras de tráfego
<b>Via para pedestre</b>	-	Deve ser dimensionada para garantir segurança e conforto dos pedestres	-	-

Referenciais extraídos do Plano Diretor de Transportes Urbanos da Região Metropolitana do Recife – PDTU – Relatório Final, 2008.

## ANEXO V

### FAIXAS DE DOMÍNIO DO SISTEMA RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO DE SUAPE

RODOVIA		DOMÍNIO (m)
<b>Vias urbanas e rurais</b>	<b>Via Expressa</b> (rodovia projetada entre a rotatória da BR-101 até N. Sra. do Ó que inclui as TDRs Norte e Sul)	<b>60,00</b>
	<b>Via Portuária</b> (rodovia existente)	<b>60,00</b>
	<b>Contorno da Refinaria</b> (rodovia existente)	<b>60,00</b>
	<b>Acesso ao Cluster Naval</b> (rodovia projetada)	<b>60,00</b>
	<b>Via Portuária Norte</b> (rodovia projetada)	<b>60,00</b>
	<b>Acesso às glebas e lotes industriais</b> (vias existentes e projetadas)	<b>40,00</b>

FERROVIA		DOMÍNIO (m)
<b>Sistema ferroviário</b>	<b>Ramais Transnordestina</b> (bitola mista)	<b>25,00</b>
	<b>Pêras e Pátios de manobra</b> (bitola mista)	<b>25,00</b>
	<b>Transporte de Passageiros</b> (bitola métrica)	<b>15,50</b>
	<b>Ramais Existentes</b> (bitola métrica)	<b>15,50</b>